



RESOLUÇÃO Nº 01/89

Regulamenta o regime de exercícios domiciliares, previstos no Decreto Lei nº 10044/69 e na Lei nº 6.202/75 e dá outras providências.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições e na forma do art. 24, IX do Estatuto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia,

R E S O L V E:

Art. 1º - O regime de exercícios domiciliares previsto no Decreto Lei nº 1.044/69 de 21 de outubro de 1969 e na Lei nº 6.202/75 de 17 de abril de 1975, será observado na forma do disposto nesta Resolução.

Parágrafo Único - São considerados mercedores do tratamento excepcional:

- I - portadores de afecções congênitas ou adquiridas;
- II - portadores de infecções;
- III- portadores de traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudizados por:
 - a) incapacidade física, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar isolada em novos moldes;
 - b) ocorrência isolada ou esporádica;
 - c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem.
- IV- gestantes, conforme: previsto na Lei nº 6.202/75 de 17 de abril de 1975.

Art. 2º - O aluno deverá requerer, através da Secretaria de Cursos, à Direção do Departamento do qual estiver cursando disciplinas, sua inclusão no regime especial, mediante apresentação do seu horário individual e de laudo médico elaborado por autoridade oficial do Sistema Educacional, (



conforme arte 3º do Decreto Lei nº 1.044/69 ou por uma junta médica do Serviço Estadual de Saúde).

Art. 3º - A Secretaria de Cursos comunicará aos Departamentos envolvidos o afastamento do aluno, explicitando o período de ausência, bem como as disciplinas, turmas e horários em que o aluno se encontra matriculado.

Arte 4º - A diretoria do Departamento comunicará ao professor responsável pela disciplina o qual elaborará uma programação de regime especial, conforme o plano de curso da disciplina, compatível com o estado de saúde do aluno, responsabilidade do Departamento, disponibilidade de recursos e o período de ausência previsto e combinará com o aluno os horários convenientes ao exercício domiciliar, podendo ser no domicílio ou na Instituição.

§ 1º - No caso de afastamento até 15(quinze) dias, o regime especial consistirá em:

I- compensação da ausência as aulas, mediante exigência de exercício escolar versando sobre matéria que inclua assuntos tratados no período correspondente do afastamento, de acordo com o plano de curso, fixando-se, na ocasião, o prazo para a sua realização.

II - permissão de realizar, em data especial, o Estágio Supervisionado desenvolvido durante o período de afastamento do aluno.

§ 2º - Tratando-se de afastamento por tempo superior a 15 (quinze) dias, o regime escolar especial poderá consistir na execução, pelo aluno, em domicílio, de tarefas programadas pelo professor responsável pela disciplina, o qual deverá aplicá-las diretamente ao aluno solicitante com o devido acompanhamento e, em caso de impedimento do professor, este deverá encaminhar, em anexo as tarefas, um roteiro de trabalho.

§ 3º - Da programação de que trata o parágrafo anterior deverão constar os assuntos a serem estudados pelo aluno, a bibliografia a ser consultada e o calendário de trabalhos realizados em domicílio.



§ 4º - A programação e o horário, resultantes do entendimento entre professor e aluno, serão encaminhados ao aluno pela Secretaria do Departamento, sob protocolo.

Art. 5º - A UESB assegurará aos professores das disciplinas em que o aluno estiver matriculado e para as quais lhe seja concedido o regime especial, os meios considerados de acompanhamento das tarefas desenvolvidas nesse período.

§ 1º - A Instituição deverá assegurar, sempre que necessário, quando for o caso, meios de locomoção do professor até o domicílio do aluno, bem como o retorno do professor à Universidade.

§ 2º - A Instituição deverá providenciar meios para o envio, ao aluno, das tarefas programadas pelo professor.

Art. 6º - No caso do aluno estar matriculado em Estágio Supervisionado ou em disciplina predominantemente prática, ser-lhe-á estabelecido um horário especial para cumprimento da programação prática, após o seu retorno às atividades escolares.

§ 1º - o horário especial será estabelecido somente quando for possível assegurar a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem mediante análise de cada caso, levando-se em consideração as características de cada disciplina e as condições do Departamento em atender ao pedido.

§ 2º - O aluno deverá integralizar as atividades de que trata o parágrafo até 10(dez) dias antes da matrícula no semestre subsequente ao período em que está sendo aplicado o regime de exercícios domiciliares.

§ 3º - No que concerne ao conteúdo teórico das disciplinas de caráter teórico-prático, será mantida a sistemática prevista no artigo 4º e seus parágrafos.

Art. 7º - O pedido de aplicação do regime de exercícios domiciliar deverá ser encaminhado pelo aluno até 10 (dez) dias úteis após sua ausência às atividades escolares.

§ 1º - No caso de afastamento até 15(quinze) dias caberá ao professor da disciplina atender o que estabelece o inciso I do parágrafo 1º do artigo 4º, comunicando a programação ao Colegiado.

§ 2º - No caso de afastamento por tempo superior a 15 (quinze) dias, caberá ao Colegiado do Curso, ouvido o Departamento, estabelecer se tem ou não condições de aplicar ao aluno o regime especial de exercício domiciliar na forma presente nesta Resolução, não podendo sua tramitação exceder a 10(dez) dias úteis.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Autorizada pelo Decreto Federal nº 94.250 de 22.04.1987
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - **CONSEPE**

Art. 8º - Esta Resolução não se aplica aos alunos da disciplina Prática Desportiva, amparado pela Lei nº 7.692 de 20 de dezembro de 1988.

Art. 9º - Na impossibilidade de aplicar ao aluno o regime escolar especial na forma prevista nesta Resolução, ser-lhe-á assegurado o direito ao trancamento de matrícula em qualquer época do período letivo.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

SALA DE REUNIÕES DO CONSEPE

Vitória da Conquista, 06 de abril de 1989.

CARLOS ALBERTO DE LIMA BOTELHO